



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 41794/2022-PLENV

- 1 - PROCESSO:** 214179-4/2019
- 2 - NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
- 3 - INTERESSADO:** ANDERSON DA SILVA MOREIRA
- 4 - UNIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVA IGUAÇU
- 5 - RELATOR :** MARCELO VERDINI MAIA
- 6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:** HENRIQUE CUNHA DE LIMA
- 7 - ÓRGÃO DECISÓRIO:** PLENÁRIO VIRTUAL
- 8 - ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO VIRTUAL, por unanimidade, por REGULARIDADE com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, QUITAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 9

10 - DATA DA SESSÃO: 21 de março de 2022 10:00hs até 25 de março de 2022 16:00hs

MARCELO VERDINI MAIA
Relator

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 214.179-4/19
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE NOVA IGUAÇU - PREVINI
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS CUJA GRAVIDADE NÃO RECOMENDA A REJEIÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE INDICATIVO DE MÁ-FÉ POR PARTE DO RESPONSÁVEL. REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, QUITAÇÃO E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Iguaçu, relativa ao exercício de 2018.

Em decisão monocrática de 08.07.2020 foram solicitados documentos e esclarecimentos ao jurisdicionado, nos seguintes termos:

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu - PREVINI, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe os documentos e preste os esclarecimentos abaixo discriminados, alertando-o para o disposto no inciso IV do artigo 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90:

DOCUMENTOS:

1 - Extrato Previdenciário com as informações sobre a situação do ente em relação a cada um dos critérios previstos na Lei nº 9.717/98 ou alterações posteriores, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP, com referência à data de encerramento do exercício financeiro em análise (foi encaminhada somente uma consulta ao CADPREV à fl. 208, onde constam todos os CRPs emitidos em favor do Instituto);

2 - Relatório que definiu a política anual de investimentos e suas revisões, na forma do artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010 ou alterações posteriores, aprovado pelo órgão colegiado da unidade jurisdicionada (o relatório encaminhado se refere ao exercício de 2019 e não de 2018);

3 - Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP emitido pelo Ministério da Previdência Social, conforme critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 ou alterações posteriores, que atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados, com validade na data de encerramento do exercício financeiro em análise (o CRP encaminhado às fls. 205/207 apresenta validade somente até 26/02/2018);

ESCLARECIMENTOS:

1 - Quanto à divergência de R\$ 120.059,98 entre o valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício, informado no Balanço Financeiro, de R\$ 349.142,05 e o valor dos restos a pagar processados apurado com base na execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, de R\$ 469.202,03, conforme destacado a seguir:

Tabela 2 - Execução Orçamentária da Despesa

Descrição	Valor (R\$)
(A) Dotação Atualizada	188.780.000,00
(B) Despesa Realizada/Despesa Empenhada	174.608.803,03
(C) Economia Orçamentária (A-B)	14.171.196,97
(D) Despesa Liquidada	174.608.803,03
(E) Despesa Paga	174.139.601,00
(F) Restos a Pagar não processados (B-D)	0,00
(G) Restos a Pagar processados (D-E)	469.202,03

Fonte: Balanço Orçamentário, fls. 49/52.

2 - Quanto ao Demonstrativo da Dívida Flutuante evidenciar que as receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não estão sendo repassadas com regularidade a quem de direito, não sendo observado assim o caráter transitório dessas contas, a saber:

DESCRIÇÃO	SALDO ANT. – R\$	INSC. – R\$	BAIXA – R\$	SALDO – R\$
BANCO SANTANDER	1.989,75	3.304.401,49	3.304.796,03	1.595,21
BRABESCO EMPRESTIMO	4.567,87	1.486.977,29	1.488.372,30	3.172,86
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	8.200,88	4.327.129,84	4.326.206,23	9.124,49
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	5.395,82	0,00	0,00	5.395,82
INSS	4.804,09	80.057,78	76.082,82	8.779,05
IRRF	4.345.718,20	5.975.562,34	9.833.237,75	488.042,79
PENSÃO ALIMENTÍCIA	0,00	458.071,90	452.847,95	5.223,95
PREVINI	-2.653,07	1.605.271,09	1.576.567,84	26.050,18

3 - Quanto à ausência de providências referente ao adiantamento concedido, não comprovado adequadamente, de responsabilidade do Sr. Aquiles Santos Huguenin, no valor de R\$ 887,97;

4 - Quanto a ausência de contabilização das transferências recebidas pelo ente para cobertura do déficit atuarial, no valor de R\$ 46.623.702,45, conforme informado no Modelo 9, fl. 121.

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. **Jorge Almeida Mussauer Segundo**, Presidente do PREVINI no período de 02/01 a 18/10/2018 e ao Sr. **Anderson da Silva Moreira**, Presidente do PREVINI no período de 18/10 a 31/12/2018, nos termos do artigo 26 do Regimento Interno, dando-lhes ciência desta decisão e alertando-os que a ausência de documentos imprescindíveis à análise do processo pode comprometer o julgamento das presentes contas.

Em atenção à decisão o jurisdicionado encaminhou elementos que deram origem ao Doc. TCE-RJ 14.939-1/20.

Após exame dos elementos remetidos, o Corpo Instrutivo assim sugere:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com as RESSALVAS e a DETERMINAÇÃO elencadas a seguir a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu, PREVINI, sob a responsabilidade dos Srs. Jorge de Almeida Mussauer Segundo, período de 02/01 a 18/10/18 e Anderson da Silva Moreira, período de 18/10 a 31/12/18, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação.

RESSALVAS

1 – Quanto ao não encaminhamento do Certificado de Auditoria;

2 - Quanto à divergência de R\$ 120.059,98 entre o valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício, informado no Balanço Financeiro, de R\$349.142,05 e o valor dos restos a pagar processados apurado com base na execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, de R\$469.202,03, ocasionada por erro no sistêmico no Balanço Orçamentário;

DETERMINAÇÃO

Para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

II– posterior ARQUIVAMENTO dos autos.

É O RELATÓRIO.

O jurisdicionado logrou êxito em justificar que, embora não disponível o extrato previdenciário do CADPREV referente ao final do exercício, o Município se encontrava em situação regular, conforme Certificado de Regularidade Previdenciária do exercício de 2018. O responsável também encaminhou o relatório de definiu a política anual de investimentos e suas revisões de 2018.

No tocante à divergência entre o valor dos restos a pagar processados inscritos em 2018 informado no Balanço Financeiro e o valor dos restos a pagar processados apurado com base na execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, o responsável alegou a existência de um erro de sistema, que já foi saneado. Embora tenha havido a correção superveniente, impõe-se a aposição de ressalva quanto à falha inicialmente detectada.

Com relação a receitas extraorçamentárias decorrentes de consignações não repassadas a quem de direito, o jurisdicionado informou que houve a quitação no exercício subsequente, com

exceção da Contribuição Sindical, que a época estava sendo analisada quanto ao entendimento do recolhimento ou não desta contribuição, tendo em vista a reforma trabalhista.

Quanto à ausência de comprovação de adiantamento de R\$887,97, o Diretor Presidente do PREVINI informou que o referido adiantamento foi inscrito em diversos responsáveis, tendo em vista o descumprimento na legislação municipal, pois mesmo apresentando todos os comprovantes houve descumprimento no prazo de autorização de gasto, bem como no atraso na prestação de contas. Esclarece, ainda, que no desdobramento da responsabilização do ato houve mais duas prestações de contas de adiantamento, que por sua vez, também apresentaram irregularidades, por esse motivo foi instaurado um procedimento administrativo para saneamento de todas as irregularidades nas prestações de contas apresentadas pelo Sr. Aquiles, que culminou em uma sindicância, e posteriormente em processo criminal. Finalmente, informa que após as medidas saneadoras, o responsável firmou um termo de confissão de dívida, e vem cumprindo com o ressarcimento junto ao Instituto com o valor corrigido.

Acerca da ausência de contabilização das transferências para a cobertura de déficit atuarial, o Diretor Presidente do PREVINI encaminhou o razão analítico da conta 621200000000000084 – Contribuição p/amortização do déficit atuarial onde fica comprovado a contabilização das transferências recebidas para a cobertura do déficit atuarial.

Desse modo, considerando que os elementos encaminhados pelo jurisdicionado, impõe-se prosperar a sugestão da instância técnica, corroborada pelo Ministério Público de Contas, no sentido de que haja a regularidade das contas com ressalva e quitação.

Dessa forma, posiciono-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1 – Pela **REGULARIDADE** das contas de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI, referentes ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Jorge de Almeida Mussauer Segundo, período de 02.01 a 18.10.18 e Anderson da Silva Moreira, período de 18.10 a 31.12.18, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, com **RESSALVAS** e **DETERMINAÇÃO** abaixo apontadas, dando-lhes **QUITAÇÃO**.

RESSALVAS

1.1 – Quanto ao não encaminhamento do Certificado de Auditoria;

1.2 - Quanto à divergência de R\$ 120.059,98 entre o valor dos restos a pagar processados inscritos no exercício, informado no Balanço Financeiro, de R\$349.142,05 e o valor dos restos a pagar processados apurado com base na execução das despesas demonstrada no Balanço Orçamentário, de R\$469.202,03, ocasionada por erro no sistêmico no Balanço Orçamentário;

DETERMINAÇÃO

Para que o atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

2 – Pela **COMUNICAÇÃO** aos responsáveis pelas contas bem como ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nova Iguaçu – PREVINI para ciência acerca da presente decisão.

3 – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos.

GCSMVM,

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto